



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.542 - PR (2009/0136890-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EM FAVOR DO CONTRIBUINTE – PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/32 DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO PARA O RESGATE – MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

A Primeira Seção, ao analisar o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, com alterações do Decreto-Lei n. 644/69, firmou o entendimento de que "*as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.542 - PR (2009/0136890-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PRAZO DE PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32 – PERMISSIVO 'C' – SÚMULA 83/STJ – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69.

1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei nº 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, § 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).

2. A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.

3. A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.

4. Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição.

5. Apesar de a ELETROBRÁS não ter sido incluída na relação processual, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinguiu o processo com julgamento do mérito, diante da ocorrência da prescrição.

6. Apelação improvida."

Sustenta a agravante, em síntese, que o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o referido prazo se refere a entidades paraestatais que sejam mantidas por tributos, e não por tarifas, que não é a espécie tributária. Entende, portanto, que o prazo é vintenário e não quinquenal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.542 - PR (2009/0136890-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EM FAVOR DO CONTRIBUINTE – PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/32 DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO PARA O RESGATE – MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

A Primeira Seção, ao analisar o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, com alterações do Decreto-Lei n. 644/69, firmou o entendimento de que "as *OBRIGAÇÕES AO PORTADOR* emitidas pela *ELETROBRÁS* em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as *DEBÊNTURES* e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a *ELETROBRÁS* (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo trechos do acórdão proferido na origem:

"Não se trata de ação de repetição de indébito, mas de cobrança de diferenças de correção monetária de exação devida conforme a lei, por divergência de interpretação sobre a sua adequada aplicação. Em razão disso, não incidem as disposições do Código Tributário Nacional. Também não se trata de prazo decadencial, visto que a pretensão envolve a condenação do réu a uma determinada prestação, não se destinando a criar, modificar ou extinguir direito.

Dessa maneira, a prescrição é de cinco anos e tem início vinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, pois é neste momento que surge para a parte autora o direito de ação. Assim, após transcorridos vinte e cinco anos o direito de ação é atingido pela prescrição.

No caso concreto, como o ajuizamento da ação ocorreu em 19 de dezembro de 2006 e as obrigações ao portador cuja atualização monetária é postulada nestes autos foram emitidas em 1966, estão elas fulminadas pela prescrição a partir de 1991.

Mesmo que verificada a prescrição para o exercício do direito de ação sob a luz da própria legislação do empréstimo compulsório, afastando-se a aplicação do Decreto nº 20.910/32, o entendimento não desbordaria da aplicação do prazo quinquenal. O art. 4º, § 11, da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 644/69, estipula o prazo máximo de cinco anos para o consumidor apresentar as contas de energia elétrica, com o propósito de receber as obrigações da ELETROBRÁS, dispondo, in fine, que também se aplicará esse prazo para o resgate em dinheiro, contado da data do sorteio ou do vencimento do título. Com isso, resta patente a ocorrência da prescrição sobre o direito reclamado na ação.

A ELETROBRÁS não foi chamada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Ocorre que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS e a União manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos. Assim, apesar de a ELETROBRÁS não ter sido incluída na relação processual, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, diante da ocorrência da prescrição do direito à compensação dos valores dos títulos ao portador em questão, referentes a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal."

A Primeira Seção, nos Recursos Paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.512/76.

Ademais, em sede de Recurso Especial repetitivo (REsp 1.050.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.2.2009), pelo qual se analisou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, com alterações do Decreto-Lei n. 644/69, firmou o entendimento de que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRAS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRAS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto n. 20.910/32".

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: • na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

• na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo 'B' do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: **a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.**

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido."

(REsp 1.050.199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.12.2008, DJe 9.2.2009.)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69). RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO 20.910/32 DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO PARA O RESGATE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPETITIVO (RESP 1.050.199/RJ).

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.050.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9/2/2009), pelo qual se analisou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, com alterações do Decreto-Lei 644/69, firmou o entendimento de que 'as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32'.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 963.341/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 17.11.2009.)

No caso em apreço, irrepreensível a conclusão do acórdão regional quanto à ocorrência, *in casu*, da prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0136890-7

**AgRg no
REsp 1149542 / PR**

Números Origem: 200770000008135 200802737751

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária